



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6978

Processo Susep nº 15414.002523/2011-67

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5890/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brändão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

CRNSP
Fls. 200
J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002523/2011-67

Processo CRNSP Nº 6978

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 157/161, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21 das Condições Gerais da Apólice - fls. 64, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 27/04/2010, conforme comprova o documento de fls. 08, somente em 28/11/2011 e 05/12/2011, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização aos beneficiários (fls. 121/123).

Assim, uma vez que já foi concedida a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução do CNSP nº 60/2001, tendo em vista que realizou o pagamento

J

da indenização devidamente atualizado antes da decisão de primeira instância.
deve ser mantida a penalidade aplicada decorrente da infração configurada.



No que tange a agravante prevista no inciso III do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/01, também deverá ser mantida, pois apesar de tomar ciência da Reclamação realizada pelo beneficiário na SUSEP em 14/06/2011, e informar em 02/08/2011 (fls.99) que estava providenciando o pagamento da indenização, somente as disponibilizou em novembro e dezembro de 2011 aos beneficiários.

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

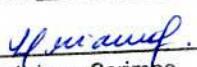
V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 13 / 06 / 2016

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002523/2011-67

Processo CRSNSP Nº 6978

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pelo Sr. Leomir José de Farias, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 31/03/2010, que ocasionou o falecimento de seu pai.

Intimada às fls. 114 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 116/119, alegando que efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigida aos beneficiários em 28/11/2011 e 05/12/2011 (comprovante às fls.121/123).

A SEGER/COATE/DICAL, no Parecer de fls. 146/156, apura que o valor da indenização por morte natural referente ao Plano Federal Vida, calculado pela SUSEP na data do óbito do ex-segurado, é inferior ao valor já pago pela Seguradora.

Em parecer técnico ofertado às fls. 157/161, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia com a aplicação de agravante, tendo em vista que a Recorrente realizou o pagamento da indenização fora do prazo legal de trinta dias, após a entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, fazendo jus, todavia, da concessão da atenuante, visto que realizou o pagamento da indenização corrigido antes da decisão de primeira instância. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 162/164.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 169, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a

JSS
JC

sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a agravante prevista no inciso III, art. 52 e a atenuante do inciso III, art. 53 da referida Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 108/110.

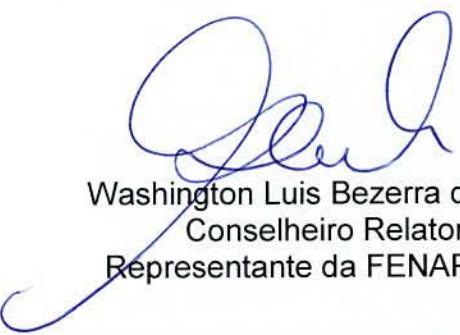
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 173, alegando que se encontra em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como ratificando os argumentos apresentados em defesa.

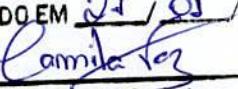
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 180/181.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 21/01/16

Rubrica e Carimbo